



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02621/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 277 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRO RÉGIS**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 186/191, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 324.000,00**, sendo efetivamente transferidos **100,03%** da receita prevista e idêntico percentual quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 13.050,00 e R\$ 19.575,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,99%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **53,82%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,49%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a prestação de contas em análise não sofreu qualquer restrição pela Unidade Técnica de Instrução, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PEDRO RÉGIS**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Pedro Régis, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02621/09

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02621/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PEDRO RÉGIS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pedro Régis, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de abril de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB